

LEI Nº 1.355 / 2018

EMENTA: Dispõe sobre normas urbanísticas específicas para instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações ou radiodifusão autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e o respectivo licenciamento, nos termos da Legislação Federal vigente.

O **PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Para implantação e/ou instalação de Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação no território do Município, os interessados deverão obter previamente do órgão próprio da municipalidade a autorização de construção.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei e, em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, observam-se as seguintes definições:

I – Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, os quais emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II – Antena: Dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

III – Infraestrutura de Suporte: Meio físico fixo utilizado para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações;

IV – Torre: Infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo auto suportada ou estaiada;

V – Poste: Infraestrutura vertical cônica e auto suportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

VI – Poste de Energia ou Iluminação: Infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

VII – Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel: A ETR instalada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, etc.;

VIII – Instalação Externa: Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc.;

IX – Instalação Interna: Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc.;

X – Solicitante: Prestadora interessada no compartilhamento de infraestrutura;

XI – Detentora: Empresa proprietária da infraestrutura de suporte;

XII – Prestadora: Pessoa Jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

XIII – Área Precária: Área irregularmente urbanizada;

XIV – ETR de Pequeno Porte: É aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e que é apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

a) ETR cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;

b) suas antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais;

c) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

XV – Small-Cells/Femtocell: Equipamento de radiocomunicação de radiação restrita, acessório às redes do SMP, do SME e do SCM, autoconfigurável e gerenciado pela Prestadora, e que opera como estação fixa para a radiocomunicação com as estações dos Usuários;

XVI – BioSite/Poste Sustentável: Poste metálico, capaz de suportar todos os equipamentos necessários para a instalação de uma estação transmissora de radiocomunicação no interior, abaixo de sua própria estrutura, bem como o uso de elementos da paisagem urbana, mas não se limitando a postes de iluminação ou árvores de forma a reduzir eventuais impactos visuais na paisagem.

CAPÍTULO II**DA AUTORIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE SUPORTE**

Art. 3º Para autorização de construção da Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação ou de Radiodifusão, o proprietário da Infraestrutura de Suporte deverá apresentar requerimento, responsabilizando-se pelas informações nele contidas, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Informação do número do imóvel no Cadastro Imobiliário onde será instalada a infraestrutura de suporte, quando se tratar de unidade autônoma, ou de uma das subunidades da edificação, conforme o caso;

II – 4 (quatro) vias do projeto da infraestrutura de suporte acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA ou do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT/CAU referente ao projeto, contendo:

a) planta de situação com a identificação do imóvel onde será instalada a infraestrutura de suporte;

b) planta baixa / planta de locação contendo os elementos construtivos, tais como: projeção das edificações existentes no terreno, muros, container, estrutura de suporte, antenas, base para gerador, entre outros, com os afastamentos para as divisas e os diversos elementos e indicação do solo natural;

c) fachadas com especificações técnicas e a indicação da altura total e da cota do piso ao topo da estrutura de suporte, inclusive, indicar também luz de balizamento e para-raios;

III – Tratando-se de unidade autônoma, autorização do proprietário do imóvel onde será instalada a Infraestrutura de Suporte ou contrato de locação da área a ser utilizada, com a comprovação de ser o autoritário detentor do direito de propriedade ou de posse;

IV – Tratando-se de edificações com subunidades autônomas, apresentar também comprovação expressa da anuência do Condomínio por meio de Ata da Assembleia Geral permitindo a instalação do equipamento. Na ausência de condomínio legalmente estabelecido, deverá ser apresentada anuência de todos os proprietários das subunidades da edificação;

V – ART/CREA ou RRT/CAU do responsável técnico pelo cálculo estrutural da fundação e estrutura dos equipamentos;

VI – ART/CREA ou RRT/CAU do responsável técnico pelas obras e instalações;

VII – Certidão Negativa de Débitos do Cadastro de Inscrição Mercantil (CIM) do Município do Jaboatão dos Guararapes do responsável técnico pelas obras e instalações;

VIII – Certidão Negativa de Débitos do Imóvel emitida pelo Município do Jaboatão dos Guararapes;

IX – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da detentora da estrutura;

X – Autorização do Comando da Aeronáutica – COMAR, quanto à altura permitida no caso da infraestrutura de suporte, a ser implantada ou a ser regularizada, conforme as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica;

XI – Laudo estrutural, acompanhado da respectiva ART, atestando a capacidade portante da edificação para a sobrecarga adicional sem comprometimento da estabilidade e segurança;

XII – Termo de responsabilidade do autor do projeto e do responsável técnico pela obra, conforme modelo constante no **Anexo Único** desta Lei;

XIII – Avaliação de Impacto Ambiental, elaborada por profissional habilitado, contemplando o estudo específico de localização, quando estiver situada em ZCA, ZPA e IPAVs;

XIV – Comprovante de recolhimento da taxa para análise da autorização para construção;

XV – Comprovante de recolhimento da taxa para análise da autorização ambiental, quando aplicável;

XVI – Aprovação do projeto pela Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (FUNDARPE), ou pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) quando localizados em Bens ou Zonas tombadas dentro da respectiva jurisdição de cada órgão;

XVII – Autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, quando se tratar de radiodifusão.

Parágrafo único. A autenticação das cópias dos documentos exigidos poderá ser feita pelo respectivo órgão administrativo.

Art. 4º O Alvará de Construção, que terá validade de 3 (três) anos, autorizando a implantação das Infraestruturas de Suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificada a conformidade dos documentos listados no artigo anterior com os termos desta Lei.

Art. 5º Após a instalação da infraestrutura de Suporte deverá ser requerida ao órgão municipal competente a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

§1º. Para solicitação de emissão do Certificado de Conclusão de Obra deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – cópia do Alvará de Construção emitido conforme os artigos 3º e 4º desta Lei;

II – Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco;

III – Declaração do Responsável Técnico de que a obra foi construída conforme o projeto aprovado no processo de alvará de construção.

§2º. Será realizada vistoria para verificação dos parâmetros urbanísticos.

§3º. O Certificado de Conclusão de obras terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS DE EDIFICAÇÃO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 6º Qualquer elemento componente da Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação ou Radiodifusão deverá obedecer aos seguintes afastamentos:

I – as Infraestruturas de Suporte implantadas diretamente no solo deverão obedecer aos seguintes recuos partindo do eixo da base da Torre ou Poste em relação à divisa do imóvel ocupado:

- a)** Frente, de acordo com o afastamento frontal da zona em que se situa;
- b)** Fundos, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- c)** Laterais, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), ambos os lados;

II – para ERBs implantadas em topo de edificações existentes e legalizadas, desde que com anuência dos condôminos ou proprietários como mencionado no Art. 3º, não se aplica o disposto no inciso I deste artigo;

§ 1º. Poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação, desobrigadas das limitações previstas neste artigo, de acordo com análise especial realizada pela Comissão Especial de Análise Urbanística – CEAU, para os casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º. As restrições estabelecidas no inciso I deste artigo, não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em áreas públicas.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º Será objeto de análise especial pelo órgão competente, a instalação de infraestruturas ou equipamentos em imóveis situados nas Zonas Especiais de Proteção do Patrimônio Histórico-Cultural – ZHC, Zonas de Proteção Ambiental – ZPA, Zonas de Conservação dos Corpos D'água – ZCA, Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, Imóveis Especiais de Interesse Histórico Cultural – IEHC e Imóveis de Preservação de áreas Verdes – IPAV.

§ 1º. O processo de autorização ambiental, para as áreas previstas no *caput*, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cuja autorização / licença será expedida mediante procedimento simplificado, nos termos da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

§ 2º. O prazo de vigência da autorização ambiental referida no *caput* não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovada por iguais períodos.

Art. 8º A autorização / licença de que trata o § 1º do art. 7º desta Lei, poderá ser cancelada a qualquer tempo, mediante processo administrativo, se comprovado prejuízo ambiental e/ou sanitário.

Art. 9º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerando a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em Legislação Federal para exposição humana.

CAPÍTULO V

DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 10. Nas áreas e bens públicos municipais, a permissão será outorgada a título precário formalizado por Termo de Permissão de Uso, lavrado pelo órgão competente da municipalidade, do qual deverão constar, além das cláusulas convencionais dos parâmetros legais de ocupação dos bens públicos e das disposições outras desta lei, as seguintes obrigações do permissionário:

I – não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;

II – não ceder a área a terceiros, exceto nas hipóteses de compartilhamento previstas nesta Lei;

III – a responsabilidade, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar;

IV – a responsabilidade pela recuperação total da área de instalação dos equipamentos após a remoção dos mesmos;

Art. 11. O prazo de permissão para ocupação da área pública será de 24 (vinte e quatro) meses, lapso temporal que poderá ser renovado mediante análise quanto ao cumprimento dos parâmetros legais de ocupação da área e da legislação vigente.

§ 1º. O Termo de Permissão de Uso poderá ser revogado a qualquer tempo, em caso de interesse público ou em caso de descumprimento dos parâmetros legais de ocupação da área e da legislação vigente.

§ 2º. A permissionária ficará responsável pelas despesas de remanejamento, provisório ou definitivo dos equipamentos, mesmo quando a transferência seja realizada em razão do interesse público.

Art. 12. A responsabilidade pelo pagamento de consumo de energia elétrica e água da Estação nas áreas e bens públicos municipais é exclusiva da permissionária, como também é da sua responsabilidade todos os custos necessários à instalação, à operação, à manutenção e à remoção da infraestrutura e dos equipamentos.

Art. 13. Fica permitida a instalação de repetidores de sinal de telefonia em obras-de-arte, tais como túneis, viadutos, mobiliários urbanos ou similares, sendo objeto de análise especial a aprovação do equipamento a ser instalado nesses locais.

CAPÍTULO VI

DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Art. 14. Para o funcionamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR ou Radiodifusão (equipamentos) no território do Município, os interessados deverão obter previamente do órgão próprio da municipalidade a Licença de Funcionamento, sendo que deverão apresentar requerimento, responsabilizando-se pelas informações nele contidas, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Autorização/ Contrato de locação da detentora da Infraestrutura de suporte já instalada ou Carta de Compartilhamento;

II – Comprovante do Termo de Conclusão de Obras;

III – Comprovação da regularidade da instalação existente por meio de apresentação da licença de funcionamento emitida pela ANATEL;

IV – Declaração de que a antena instalada atende a altura máxima autorizada pelo COMAR durante a aprovação da infraestrutura de suporte;

V – Atestado de regularidade do Corpo de Bombeiro Militar de Pernambuco – CBMPE, para a infraestrutura de suporte instalada;

VI – Certificado de Conclusão de Obras da Infraestrutura.

CAPÍTULO VII

DA REGULARIZAÇÃO DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÕES EXISTENTES

Art. 15. Para as Infraestruturas de Suporte instaladas anteriormente à publicação dessa Lei, que ainda não obtiveram o Certificado de Conclusão de Obra ou Habite-se, fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente Lei, para que seja apresentada, pela detentora, a documentação listada no art. 5º, visando emissão do referido Certificado.

§ 1º. As Estações Transmissora de Radiocomunicação ou Radiodifusão que se encontrem em operação na data de publicação desta Lei, deverão protocolar na Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Gestão Urbana do Jaboatão dos Guararapes, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a documentação relacionada no art. 13, com vista a comprovar a regularidade da operação / funcionamento, nos termos do art. 162, da Lei Federal nº. 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 2º. Nos casos descumprimento dos parâmetros fixados nesta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses para adequação das estruturas já instaladas ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar perante a Comissão Especial de Análise Urbanística (CEAU) laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 3º. Durante o prazo disposto nos §1º e §2º acima não poderão ser aplicadas **sanções administrativas para as Infraestruturas de Suporte e para as Estações Transmissoras** de Radiocomunicação ou Radiodifusão mencionadas na *caput*, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei, desde que tenha sido iniciado o processo de legalização das mesmas.

§ 4º. No caso de remoção de uma Estação Transmissora de Radiocomunicação, o prazo mínimo será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da expedição de autorização urbanística para a Infraestrutura de Suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

Art. 16. As ETRs denominadas de mini-estações, Small-Cells/Femtocell, ETR de Pequeno Porte, ETRs instaladas no interior de edificações (indoor), microcelulas e ERBs móveis (cow) e BioSite não necessitam de autorização de construção e de funcionamento.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 214, de 28 de março de 2008.

Jaboatão dos Guararapes, 19 de abril de 2018.

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES

Prefeito

ANEXO ÚNICO – Termo de Responsabilidade para Aprovação do Projeto

TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA APROVAÇÃO DO PROJETO

Eu, abaixo assinado, na qualidade de responsável técnico pela autoria do projeto de, a ser executado no imóvel, conforme ART-CREA ou RRT-CAU número, **DECLARO** para fins de obtenção de licenciamento de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações ou radiodifusão que, sendo conhecedor(a) da legislação vigente, o presente projeto atende integralmente a legislação municipal, bem como aos requisitos para instalação do uso a que se destina. Outrossim, assumo integralmente toda a responsabilidade civil, penal e administrativa, decorrente de eventuais prejuízos causados a terceiros e, ainda, as sanções legais previstas na legislação municipal vigente, quanto ao não atendimento da legislação específica no projeto ora apresentado.

Jaboatão dos Guararapes, de de

AUTOR DO PROJETO

NOME

ART-CREA ou RRT-CAU

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA OBRA

NOME

ART-CREA ou RRT-CAU

CONTRATANTE

NOME

CPF